



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 086 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/12

PROCESSO Nº. 1/4725/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813494-2

RECORRENTE: INDÚSTRIA ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA

AUTUANTE: Liliane Sales Carvalho

MATRÍCULA: 1058051x

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. – 2. O contribuinte fez uso de crédito presumido de aços planos no valor de R\$ 26.094,88 no período de 07 a 12/2004, sem amparo em Termo de Acordo, exigido pela legislação. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração **PROCEDENTE** por unanimidade dos votos, após afastada a preliminar de decadência argüida. 5. Decisão amparada nos Artigos 60, VI e 64, § 4º, 5º do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte fez uso de crédito presumido de aços planos no valor de R\$ 26.094,88 no período de 07 a 12/2004, sem amparo legal posto que o termo de acordo 876/2001 fora suspenso pelo ato declaratório 18/2001 de 28/11/01 em razão do auditado se encontrar irregular perante o fisco. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.28586, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/07/04 a 31/12/04, junto à empresa *Industrias Elétricas Elite S/A Inelsa*, inscrita no CNPJ nº 07.212.574/0001-72. Auto de infração lavrado em 03/10/08, com fulcro no artigo 60, VI do Decreto 24.569/97 c/c o artigo 64, parágrafo 4º e 5º do citado decreto.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200813494-2, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº 2008.28586, termo de início de fiscalização nº 2008.23912, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.25553, comunicação interna nº 082/2004, registro de apuração do ICMS, termo de abertura às fls. 11, livro de apuração do ICMS às fls. 12/35, termo de encerramento às fls. 36, conta gráfica do ICMS - julho a dezembro de 2004, sistema GIM às fls. 38/39, termo de acordo nº 876/2001, termo de acordo nº 109/2005, termo de acordo nº 686/2006, ato declaratório nº 18/2001, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 47, sistema GIM às fls. 48/50, sistema de parcelamento fiscal às fls. 51/57, selagem e impressão de documentos fiscais às fls. 58, sistema de parcelamento fiscal às fls. 59/60, comunicação interna nº 082/2004, ato declaratório nº 18/2001, termo de revelia e despacho às fls. 63, termo de juntada concernente a defesa às fls. 64. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CRÉDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O CONTRIBUINTE FEZ USO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE AÇOS PLANOS NO VALOR DE R\$ 26.094,88 NO PERÍODO DE 07 A 12/2004, SEM AMPARO LEGAL POSTO QUE O TERMO DE ACORDO 876/2001 FORA SUSPENSO PELO ATO DECLARATÓRIO 18/2001 DE 28/11/01 EM RAZÃO DO AUDITADO SE ENCONTRAR IRREGULAR PERANTE O FISCO. EM FACE DO CRÉDITO INDEVIDO FOI COBRADO ICMS E MULTA DE IGUAL VALOR.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 26.094,88
Multa (100%)	R\$ 26.094,88
Total a Pagar	R\$ 52.189,76



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 03/10/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 28/10/08 de fls. 63, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 28/10/08.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 65/74, instruída de documentos às fls. 75, onde, após breve relato dos fatos, alegou que o Ato Declaratório nº 18/2001 ao tornar sem efeito o benefício fiscal concedido por meio do Termo de Acordo nº 876/2001 não fez qualquer menção à suspensão do benefício concedido à mesma por meio de outros Termos de Acordo, e assim relativamente aos períodos posteriores a 31/12/2001º benefício não estaria suspenso. Acrescentou ainda a inconstitucionalidade do artigo 64, parágrafo 5º, do RICMS, pelo fato de que por meio dele o Governador do Estado impôs aos contribuintes do ICMS uma condição para poderem usufruir o benefício relativo ao crédito presumido que não estava prevista em lei. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato fático, informou que o período que corresponde à infração tributária objeto do presente auto de infração correspondem a julho de/2004 a dezembro/2004. Verificou que o ato designatório nº 876/2001 suspendeu realmente somente o Termo de Acordo nº 18/2001 que abrange o benefício do período de 09/08/01 a 31/12/01, entretanto, verificou também que a empresa contribuinte só obteve um novo Termo de Acordo a partir de 01/01/05, qual seja, o Termo de Acordo nº 109/2005, portanto, durante o intervalo de 31/12/01 a 01/01/05 a empresa contribuinte não atendia a referida exigência legal para que lhe fosse concedido o benefício do crédito presumido. Diante disso, concluiu que o período que corresponde à autuação está contido no período em que a empresa contribuinte não estava regularmente acobertada pelo benefício legal e sendo assim, não resta outra razão a alegação da empresa contribuinte em sua defesa. Salientou que não cabe a autoridade julgadora de processo administrativo tributário analisar a constitucionalidade de do art. 64, parágrafo 5º do RICMS, dessa forma, esta impedida de desconsiderar a legislação vigente aplicada pela autoridade fiscal que lavrou o presente auto de infração, sendo assim, conforme o princípio da legalidade, tanto a autoridade fiscal, quanto à autoridade julgadora devem observar a legislação vigente e aplicá-la em sua integralidade. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal em questão, intimando a atuada a recolher no prazo de 20 dias, a importância de R\$ 52.189,76, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

A atuada foi notificada por via postal, em 06/09/10, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 96/97. Regularmente ciente da decisão de 1º instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 98/105, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que a decisão proferida em 1º instância seja declarada **IMPROCEDENTE**.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 598/2011, após breve relatos dos fatos, ratificou o julgamento singular, a legando que de acordo com o art. 64, VII, parágrafos 4º e 5º do RICMS, depreende-se que a concessão de crédito fiscal presumido a empresas industriais consumidoras de aço plano, fica condicionada à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda e para tal exige-se que aquele esteja em situação regular junto ao Fisco Cearense. Ressaltou que a empresa atuada firmou o Termo de Acordo nº 876/2001, referente ao período 09/08/01 à 31/12/01, no entanto, referido termo teve seus efeitos suspensos a partir de novembro de 2001 pelo Ato Declaratório nº 18/2001, pois à época encontrava-se em situação irregular. No tocante a inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo 5º, do RICMS, destacou que a discordância da recorrente respaldada em ensinamentos doutrinários, quanto ao disposto em norma infraconstitucional não nos cabe apreciar, pois a análise da constitucionalidade ou não de ato normativo exarado pelo Poder Executivo é prerrogativa exclusiva consagrada ao Poder Judiciário. Ademais, referendou todos os pontos alegados no julgamento de 1º instância. Ante o exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 108/112 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S/A INELSA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao ato de infração sob o nº. **1/200813494-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre *crédito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte fez uso de crédito presumido de aços planos no valor de R\$ 26.094,88 no período de 07 a 12/2004, sem amparo legal posto que o termo de acordo 876/2001 fora suspenso pelo ato declaratório 18/2001 de 28/11/01 em razão do auditado se encontrar irregular perante o fisco.

1. Da Preliminar de Decadência

A recorrente em sede de preliminares arguiu a decadência do presente lançamento tributário, asseverando que o autuante deveria ter contado os cinco anos da data do fato gerador, consoante as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vejamos o que preceitua o art. 150 do *Código Tributário Nacional* quando leciona acerca do lançamento por homologação e do prazo para este, *verbum ad verbum*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescentados).

Observa-se, portanto, que caso a Administração Pública não constitua o crédito tributário, ou seja, não homologue expressamente o lançamento do crédito tributário no prazo de 5 (*cinco*) anos, este será homologado automaticamente, momento no qual a doutrina intitula de *Homologação Tácita*.

O ponto principal da demanda, portanto, cuida em verificar a aplicabilidade da declaração de nulidade processual por vício formal presente no procedimento fiscal, bem como, de outro modo, a contagem do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo Fisco, conforme passo a expor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que da data da decisão definitiva, administrativa ou judicial, que tenha *anulado por vício formal* o lançamento tributário, anteriormente efetuado, o Fisco tem o prazo de mais cinco anos para proceder a um novo lançamento, conforme dispõe o inciso II, do art. 173, do CTN, *in verbis*:

Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste sentido, leciona De Plácido e Silva: "*Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica*"

Ressalte-se que a presente autuação é oriunda de uma "*recuperação de créditos tributários*" que teve seu lançamento nulo por se achar o contribuinte, à época da autuação, sob consulta relativamente ao objeto da referida autuação. Destarte, diante tal fato, a contagem do prazo decadencial se procede de forma específica, adequando-se precisamente o que preceitua o inciso II artigo retromencionado, senão vejamos, novamente:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (G.N)

Desta feita, *in casu*, levando em consideração que o lançamento anteriormente efetuado datava do exercício de abril/2005, se infere que a decisão que o julgou nulo decorre de anos posteriores, que na contagem decadencial não completariam, em qualquer hipótese os cinco anos previstos na legislação, sob o prisma de que o ora lançamento tem data de outubro/2008. Neste escopo, resta afastada a preliminar de decadência argüida pela contribuinte.

2. Da Apreciação de Inconstitucionalidade na Esfera Administrativa

O contribuinte em sua peça recursal argumenta ainda violação dos princípios da legalidade e a desobediência à hierarquia das normas por parte do ente tributante. Assevera que a Lei outorgante do benefício a consumidores industriais de aços planos não pode ser inovada por lei infra. Entende que o Decreto Estadual não pode criar novos direitos além do que a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Lei já prevê, ademais não pode sequer cercear direito condicionando-o a uma obrigação não prevista legalmente.

De fato, corroboramos com o entendimento do contribuinte e ampliamos ainda mais o entendimento, haja vista que o ato administrativo, na sua espécie “Decreto Regulamentar”, é instrumento próprio para expedir normas administrativas necessárias à aplicação da lei, possuindo caráter eminentemente administrativo, e interpretativo.

Entretanto, não podemos admitir a tese de que a administração pública possa julgar constitucionalidade das normas quando em confronto com a Constituição. A constitucionalidade ou não de normas não é ato proveniente do Poder Executivo e sim prerrogativa do Poder judiciário. O lançamento é instrumento de formalização do crédito tributário mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal, não pode ela se olvidar à sua aplicação. Desta feita, nos casos de argüição de matéria constitucional, cabe ao impetrante ingressar na jurisdição própria pertinente ao caso.

3 Do Mérito

In casu, em análise ao presente caderno processual, se depreende que efetivamente o ato designatório 876/2001 suspendeu tão somente o termo de acordo 18/2001, que abrangia o benefício fiscal entre o período compreendido em 09/08/2001 a 31/12/2001.

Todavia, ressalte-se que a empresa autuada somente obteve novo termo de acordo em janeiro/2005, qual seja, o termo 109/2005. Assim, no lapso temporal sob o qual recai a acusação em testilha, 31/12/2001 a 01/01/2005, não havia amparo em qualquer termo de acordo para os procedimentos de creditamento realizados pela contribuinte. Razão pela qual, resta caracterizado o cometimento da infração ora discutida.

Por todo o exposto, recebo o recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** declarada em 1ª Instância, afastando a preliminar de decadência argüida, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 26.094,88
Multa (100%)	R\$ 26.094,88
Total a Pagar	R\$ 52.189,76



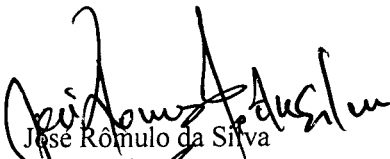
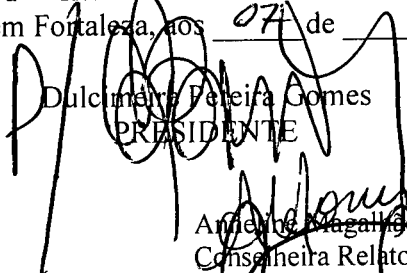
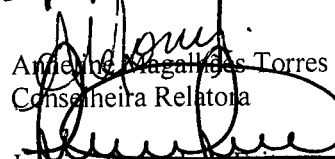
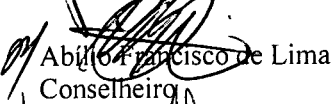
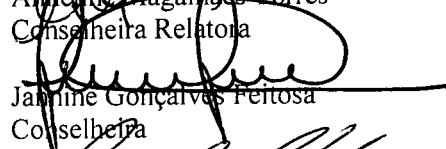
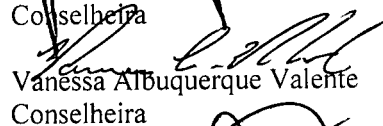
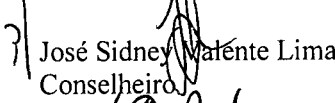
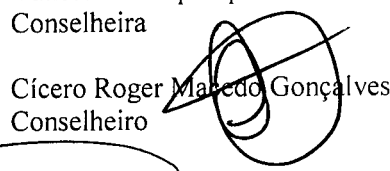
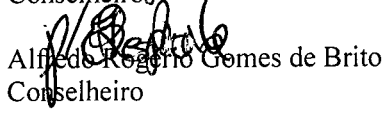

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S/A INELSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de decadência argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2012.

 José Romulo da Silva Conselheiro	 Dulcineia Pereira Gomes PRESIDENTE	 Anneline Magalhães Torres Conselheira Relatora
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro	
 Alfredo Roberto Gomes de Brito Conselheiro	 Matherus Jiana Neto PROCURADOR DO ESTADO	